

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.591, DE 2024

Institui a Política Nacional de Saúde na Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Saúde na Escola com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica por meio de ações de promoção, prevenção e educação em saúde, articulando os serviços de educação e saúde.

Art. 2º A Política Nacional de Saúde na Escola tem por objetivos:

I – promover a saúde e a prevenção de agravos no ambiente escolar;

II – fomentar a cultura da paz e os direitos humanos;

III – fortalecer a articulação e a integração entre as redes públicas de saúde e as redes de educação básica;

IV – contribuir para a formação integral dos educandos;

V – fomentar ações no ambiente escolar que promovam a cidadania e a equidade;

VI – fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar;

VII – promover a comunicação entre escolas e serviços de saúde, assegurando a troca de informações sobre as condições de saúde dos estudantes, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo profissional;



VIII – fortalecer a participação comunitária nas políticas de educação básica e saúde, nos três níveis de governo;

IX – promover o protagonismo de crianças e adolescentes em ações de saúde pública por meio de atividades educativas nas instituições de ensino.

Art. 3º A Política Nacional de Saúde na Escola constitui estratégia para a integração e a articulação permanentes entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar e o envolvimento das equipes de saúde da família e da educação básica.

Parágrafo único. A implementação das ações de saúde no ambiente escolar observará, as diretrizes, instâncias de governança e instrumentos de pactuação do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 4º A implementação da Política Nacional de Saúde na Escola deverá prever:

- I – descentralização;
- II – respeito à autonomia federativa;
- III – integração e articulação das redes de ensino e de saúde;
- IV – territorialidade;
- V – interdisciplinaridade;
- VI – intersetorialidade;
- VII – integralidade.

Art. 5º As ações em saúde previstas no âmbito da Política Nacional de Saúde na Escola considerarão a promoção da saúde, prevenção, educação em saúde, identificação de necessidades e articulação entre a rede de serviços de saúde e a rede de educação básica, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, e compreendem:

- I – identificação de necessidades de saúde e ações de triagem, a serem articuladas com a atenção primária à saúde;
- II – promoção da alimentação saudável;



III – atualização e controle do calendário vacinal, observadas as disposições do art. 2º da lei n.º 14.886, de 2024;

IV – redução da morbimortalidade por acidentes e violências;

V – prevenção e redução do consumo de bebidas alcoólicas;

VI – prevenção do uso de drogas;

VII – promoção da atenção integral à saúde, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, com ênfase na prevenção, no cuidado e no acesso universal e igualitário aos serviços;

VIII – prevenção das condições crônicas e da iniciação ao tabagismo e de outros fatores de risco de câncer;

IX – educação permanente em saúde;

X – práticas corporais e atividade física e saúde;

XI – promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar;

XII – inclusão das temáticas de educação em saúde no projetopolítico-pedagógico das escolas;

XIII – ações de atenção, promoção, prevenção e assistência à saúde, em articulação com a rede de educação básica pública e em conformidade com os princípios e diretrizes do sistema único de saúde, voltadas ao controle do tabagismo convencional, do uso de dispositivos eletrônicos para fumar e de outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, inclusive aqueles que contenham nicotina ou substâncias com potencial aditivo, bem como de outros fatores de risco de câncer e de doenças crônicas não transmissíveis, na forma do regulamento.

Parágrafo único. As ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos componentes de promoção da saúde, prevenção e educação em saúde, previstos neste artigo, bem como sua priorização, serão definidas em regulamento e por meio de pactuação interfederativa, considerando as evidências científicas, as prioridades epidemiológicas, as necessidades e as realidades locais, em articulação com as estratégias e programas existentes no âmbito do Poder Executivo.



Art. 6º A adesão à Política Nacional de Saúde na Escola é facultativa aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e será implementada mediante pactuação federativa.

§ 1º A Política Nacional de Saúde na Escola será implementada em consonância com suas diretrizes e objetivos, e operacionalizada por meio do Programa Saúde na Escola de forma articulada pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal, em especial das áreas de saúde e de educação básica, em harmonia com as estratégias intersetoriais pertinentes já estabelecidas.

§ 2º A articulação das ações de saúde de que trata esta Lei com as instituições de ensino privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas de educação básica ocorrerá em caráter facultativo, por meio de adesão e pactuação, nos termos do regulamento e observadas as diretrizes do SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

